



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

## **CLÁUDIA SILVA FERREIRA: INTERSECCIONALIDADE E VIOLÊNCIA**

### **CLÁUDIA SILVA FERREIRA: INTERSECTIONALITY AND VIOLENCE**

Lívia Marinho Goto<sup>1</sup>

Maria Lucinda Costa<sup>2</sup>

Mayara Xavier Rodrigues<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

O trabalho discorre sobre a violação dos direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis, na perspectiva da interseccionalidade, a partir da discussão do caso de Cláudia Silva Ferreira, uma jovem mulher negra que foi baleada no dia 16 de março de 2014 por policiais militares em uma operação da zona norte do Rio de Janeiro, cujo corpo foi arrastado no asfalto pela viatura por cerca 350 metros. Objetiva-se apresentar os detalhes do caso e explicar porque ele é considerado uma violação de direitos humanos, bem como apontar quais os direitos humanos de Cláudia e do grupo ao qual ela pertencia foram violados. Ao final da pesquisa será oferecido um tratamento alternativo ao caso, com base na teoria da interseccionalidade, justificada a razão da solução sugerida ser mais eficaz do que o julgamento original, no que toca à proteção e reparação dos direitos humanos transgredidos. Para tanto, a técnica de análise documental foi empregada aliada a uma revisão bibliográfica sobre o tema. A solução proposta trouxe uma reinterpretação dos fatos, em uma análise interseccional, respeitando os interesses difusos e coletivos, considerando todos os eixos de vulnerabilidade (raça, gênero e classe) a que Cláudia e os moradores da comunidade estavam sujeitos. Nesse caso, concluiu-se que a fragmentação do processo em diferentes esferas (criminal, administrativa, civil) dificulta o acesso à justiça e a efetiva reparação das minorias sociais que tiveram seus direitos humanos violados por agentes do Estado.

**Palavras-chave:** Claudia Silva Ferreira; Direitos humanos; Interseccionalidade.

---

1 Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. E-mail: livia.marinho@usp.br.

2 Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. E-mail: lucindacosta@usp.br

3 Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. E-mail: mayaraxr@usp.br



## ABSTRACT

The paper discusses the violation of human rights of socially vulnerable groups from the perspective of intersectionality, through the case of Cláudia Silva Ferreira, a young Black woman who was shot on March 16, 2014, by military police during an operation in the northern zone of Rio de Janeiro. Her body was dragged along the asphalt by the police car for about 350 meters. The objective is to present the details of the case and explain why it is considered a human rights violation, as well as to identify which human rights of Cláudia and the group to which she belonged were violated. At the end of the research, an alternative approach to the case will be offered, based on intersectionality theory, justifying why the proposed solution is more effective than the original judgment in terms of protecting and repairing the transgressed human rights. For this purpose, a document analysis technique was employed along with a literature review on the subject. The proposed solution brought a reinterpretation of the facts, through an intersectional analysis, respecting the diffuse and collective interests, considering all axes of vulnerability (race, gender, and class) to which Cláudia and the community residents were subjected. In this case, it was concluded that the fragmentation of the process into different spheres (criminal, administrative, civil) hinders access to justice and effective reparation for the social minorities whose human rights were violated by state agents.

**Keywords:** Cláudia Silva Ferreira; Human rights; Intersectionality.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre sobre a violação dos direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis, na perspectiva da interseccionalidade, a partir da discussão do caso de Cláudia Silva Ferreira.

Cláudia, também conhecida como Cacau, era uma mulher de 38 anos, mãe de oito filhos, que faleceu no dia 16 de março de 2014, após ter sido baleada por policiais militares em uma operação em Madureira, zona norte da cidade do Rio de Janeiro, local em que ela residia. Além da morte violenta, Cláudia teve seu corpo jogado no porta-malas do carro da viatura da Polícia Militar, o qual ficou pendurado no parachoque do veículo por um pedaço de roupa, o que fez com que ela fosse arrastada pelo asfalto por 350 metros até os policiais pararem. Dez anos após o



ocorrido, os fatos foram julgados pela 3ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca da Capital, e os PMs foram absolvidos<sup>4</sup>.

Nesse sentido, a pesquisa objetiva apresentar os detalhes do caso e explicar porque ele é considerado uma violação de direitos humanos, bem como apontar quais os direitos humanos de Claudia e do grupo ao qual ela pertencia foram violados. Almejamos, ainda, oferecer um tratamento alternativo, com base na teoria da interseccionalidade e justificar porque a solução sugerida é mais eficaz do que o julgamento original, no que toca à proteção e reparação dos direitos humanos transgredidos.

Quanto aos materiais e métodos utilizados, adotamos a técnica de análise documental, tanto na leitura do processo judicial (fonte primária de dados), como em buscas realizadas nos arquivos jornalísticos (fonte secundária). Se por um lado, a fonte de pesquisa (arquivo dos Tribunais) é abundante, por outro, há necessidade de técnica específica para sua coleta, compilação e análise. Na presente pesquisa, procuramos ater-nos a aspectos menos evidentes, como o contexto de produção, o perfil e comportamento dos atores, os fatos não considerados nas investigações, os debates e discursos da época em que foram produzidos.

Embora os dados constantes dos processos judiciais representem rico território de exploração, sua análise isolada torna difícil a interpretação precisa dos fatos, na medida em que o exercício do contraditório resulta em registro de teses antagônicas da relação conflituosa, a qual pode ser encoberta por questões processuais secundárias. Dito de outro modo, os dados relatados no processo contém argumentações das partes envolvidas, que ocultam suas estratégias e nem sempre estão comprometidas com a verdade real. Assim, na tentativa de reconstruir os eventos tais como efetivamente ocorreram, efetuamos pesquisa de artigos jornalísticos.

Nesse sentido, Alves da Silva (2017, p. 279) aduz que as análises qualitativas nos processos são essenciais para entender o contexto em que eles foram produzidos, além da manifestação dos autores, seus discursos e relações de poder

---

<sup>4</sup> Processo nº 0087093-08.2014.8.19.0001 - 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

no bojo do sistema judicial. A pesquisa em autos e decisões de processos judiciais permite compreender como se distribui o poder decisório entre juízes e tribunais, como as questões formais são utilizadas pelos atores envolvidos na busca (ou não) de uma solução dos conflitos, dentre outros (Alves da Silva, 2017, p. 285).

Outrossim, não descuidamos que no sistema de justiça brasileiro há a fragmentação da apuração dos fatos a depender da natureza da responsabilização (administrativa, civil ou criminal) e do sujeito a ser responsabilizado (ente público ou privado; pessoa física ou jurídica), o que pode dificultar a pesquisa e análise de fatos complexos (Machado, 2013). Por esse motivo, compreendemos que a utilização da fonte secundária se mostrou necessária.

Já o referencial teórico utilizado para discutir a violação dos direitos humanos de grupos vulneráveis, a partir do caso de Cláudia, foi a teoria da interseccionalidade. O conceito de interseccionalidade advém do campo de estudos da teoria crítica encontrada nos estudos de gênero e raça e da ação política do feminismo negro (Bueno, 2020, p. 295). A interseccionalidade se refere às “tentativas de compreensão da discriminação como fenômeno original e irreduzível ao somatório de diversos critérios proibidos de discriminação, estes simultâneos ou não” (Catoia *et al*, 2020, p. 03).

De acordo com Siqueira, Moraes e Passafaro (2021, p. 1095), a teoria interseccional busca entender como os diversos marcadores sociais (raça, etnia, gênero, orientação sexual, idade/geração, classe social, *status*, religião, orientação geopolítica, deficiências, etc.) se interligam e interagem para criar e manter os sistemas disruptivos de dominação-submissão no desenho das relações humanas, dos papéis sociais e individuais, autenticando a violência e a discriminação contra certos grupos. O reconhecimento dessas dinâmicas é imprescindível para compreensão aprofundada das diversas opressões que acontecem em uma sociedade capitalista, heteronormativa, racista e patriarcal.

Catoia, Severi e Firmino (2020, p. 04) reiteram que muitas categorias sociais da diferença mantêm os sistemas de opressão que colocam certos grupos em lugares de poder e outros em lugares de marginalização. Tais estruturas de dominação não existem sozinhas: elas interagem para sustentar complexas



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

organizações hierárquicas de poder e padrões desiguais de acesso a direitos, mesmo nas sociedades democráticas (Catoia *et al*, 2020, p. 04).

Teles e Melo (2020, p. 217) recordam que o termo interseccionalidade foi usado por Kimberle Crenshaw, advogada feminista norte-americana, na década de 80 para se referir as três formas de subordinação (sexismo, racismo e capitalismo) que, quando reunidas em um mesmo grupo ou pessoa, criam tipos de opressões com características próprias. Tais opressões se interligam de maneira complexa com influências recíprocas, o que significa que as categorias se entrecruzam para moldar aspectos diversos da violência contra grupos distintos, especialmente mulheres não brancas (Bueno, 2020, p. 290).

Santos (2020, p. 214) também faz menção às ideias de Crenshaw, explicando que a advogada defendia que a análise de fenômenos sociais por meio de uma única estrutura apaga mulheres negras na contextualização, identificação e enfrentamento da discriminação racial e de gênero a que elas estão sujeitas. O eixo da classe também deve ser considerado porque “se desprezado, impedirá a compreensão adequada dos fatores que se sobrepõem na produção da vulnerabilidade das mulheres negras, no Brasil” (Santos, 2020, p. 214).

Teles e Melo (2020, p. 220) resgatam o entendimento de Patrícia Hill Collins, socióloga e ativista estadunidense, sobre o tema. Segundo as autoras, Collins compreende a interseccionalidade como um sistema de opressão interligado em que os marcadores sociais que atravessam os corpos reorientam seus significados subjetivos e determinam as experiências opressivas a serem vivenciadas em razão das estruturas colonialistas de raça, gênero e classe (Teles; Melo, 2020, p. 220). Para Santos (2020, p. 214), Collins emprega a interseccionalidade como meio de entender a complexidade desses múltiplos fatores, os quais se operam conjuntamente e se influenciam de maneira recíproca, afetando a vida das pessoas.

A partir desses conceitos, compreendemos que o assassinato de Cláudia pode ser lido como uma consequência direta dos marcadores sociais que ela carregava, enquanto mulher, negra, oriunda de uma condição economicamente desfavorecida e moradora da periferia do Rio de Janeiro. Vale ressaltar, ademais, que o Brasil lidera a lista de países com o maior número de homicídios cometidos por



policiais, de acordo com o Estudo Global sobre Homicídios da ONU (UNOCD, 2023), não sendo possível negar que a execução sumária velada e o uso da força arbitrária como meio de combater a criminalidade são heranças da ditadura militar (Gomes *et al*, 2018, p. 94-95).

A interseccionalidade ajuda a explicar como aqueles que carregam marcadores similares aos de Cláudia têm suas vidas “coisificadas” e eliminadas como se fossem inimigos do Estado em um contexto de ascendente letalidade policial, principalmente no Rio de Janeiro (Gomes *et al*, 2018, p. 94-95). Além da morte propriamente dita, a falta de investigação, a opacidade do Judiciário sobre os fatos, a restrição ao acesso à justiça para essas pessoas e seus familiares, a lentidão nos processos, bem como a impunidade dos agentes públicos envolvidos e a ausência de políticas públicas depuradoras do sistema e suficientes para a não repetição, perpetuam a violação sistemática dos direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis.

## 2. CLÁUDIA SILVA FERREIRA

Cláudia Silva Ferreira, moradora do Morro do Congonha no Rio de Janeiro, é descrita por seus familiares como uma mulher guerreira, determinada e sorridente. Mãe de 8 filhos, trabalhava como auxiliar de serviços gerais e estava prestes a completar 20 anos de casada. Na manhã de domingo do dia 16 de março de 2014, saiu para comprar pão e foi baleada por policiais militares que realizavam uma incursão militar próximo de sua residência. Com a alegação de prestação de socorro, os policiais colocaram o corpo de Cláudia no porta-malas da viatura policial e se dirigiram sentido a um hospital.

Ocorre que o porta-malas do veículo abriu e o corpo de Cláudia, preso por uma peça de roupa, foi arrastado por 350 metros. A ação foi flagrada por pessoas que passavam pelas ruas e filmada por um cinegrafista amador. Nesse sentido, processos criminais e administrativos independentes foram instaurados para a apuração dos atos policiais, e há notícias de indenização aos familiares, contudo, sem divulgação de respectivos valores. Em relação ao processo criminal, 10 anos após o ocorrido, houve



a absolvição dos policiais, pelo mesmo Conselho de Sentença, o qual condenou um indivíduo por tentativa de homicídio contra os policiais, ato praticado nas mesmas circunstâncias da morte de Cláudia.

Interessante observar que da leitura dos autos do processo, verificou-se que a intervenção policial resultou na morte de Willian dos Santos Possidonio, jovem negro de 21 anos, que foi noticiada no Boletim de Ocorrência e não considerada nas investigações. Após a operação, Ronald Felipe dos Santos foi localizado em um hospital, baleado, e reconhecido pelos policiais como sendo um dos criminosos. Ronald foi condenado por tentativa de homicídio contra os militares.

### **3. OS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS**

A análise do caso demanda o estudo dos direitos humanos violados sob o enfoque da interseccionalidade, com a consideração dos vários eixos de opressão de Cláudia e dos demais integrantes do grupo social a que ela pertencia, em especial na perspectiva da raça, classe social e gênero. Instituiu-se como premissa que a análise da interseccionalidade não está adstrita às questões de gênero, mas representa ferramenta apropriada para se pensar os direitos humanos em sua complexidade e impedir que os efeitos dos variados marcadores sociais de vulnerabilidade sejam devidamente valorados (Crenshaw, 2011).

Ainda que o estudo isolado dos fragmentos e de cada um dos eixos de vulnerabilidade seja necessário à compreensão do todo, a complexidade da organização social deve ser analisada para que detalhes perdidos nas fendas existentes entre os compartimentos não impeçam a compreensão global da problemática concreta (Morin, 2005). Nesse sentido, faz-se necessário considerar os múltiplos fatores de subordinação a que estão expostos os diversos sujeitos que integram o grupo social afetado (Cláudia e seus familiares, Willian e seus familiares e todos os moradores da região em que ocorreu o evento).

Observa-se que as violações dos direitos humanos retratadas não representam um desrespeito isolado na localidade, eis que entre janeiro de 2022 e fevereiro de 2024, dezoito pessoas perderam a vida em intervenções policiais no



bairro de Madureira, contra duas mortes ocorridas em tais situações no bairro do Leblon, segundo dados disponibilizados pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (2024, p. 15). O fato comprova a maior exposição dos economicamente vulneráveis na cidade do Rio de Janeiro. Desta feita, considerando que os negros representam o maior grupo de moradores da região, reduto dos economicamente desfavorecido, temos a intersecção dos eixos raça e classe, a resultar em maior vulnerabilidade da população do local.

Claudia foi morta em 16 de março de 2014. Não obstante o decurso do prazo de quase duas décadas, o crime se assemelha, em alguns aspectos, ao assassinado de Márcia Barboza, ocorrido 17 de junho de 1998, em João Pessoa-PB, (Caso Barboza de Souza e outros vs. Brasil), em virtude do marcador de raça, gênero e classe, bem como à execução de 26 pessoas em uma incursão policial na Favela Nova Brasília, ocorrida em 18 de outubro de 1994 e 08 de maio de 1995 (Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros vs Brasil), diante do marcador da raça e da classe.

Em ambas as condenações do Estado Brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), há expressa menção da necessidade de capacitação das forças policiais brasileiras para se garantir a não repetição<sup>5</sup>. Embora as condenações da CIDH sejam posteriores aos fatos ora apurados, a Comissão, em 31.10.2011, por ocasião do encaminhamento do relatório do caso Favela Nova Brasília à Corte, já havia recomendado ao Estado Brasileiro que adequasse à legislação, os regulamentos e os planos de operacionais das polícias para evitar mortes em operações policiais (OAS, 2011).

Dessa forma, os eventos supracitados resultaram em condenação do Estado Brasileiro à adoção de inúmeras medidas garantidoras dos direitos humanos, bem como à adoção de práticas de não-repetição, em 07 de setembro de 2021 e 16

---

<sup>5</sup> Item 09 do dispositivo da sentença do Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil: “O Estado criar e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença.

Item 17 do dispositivo da sentença Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros vs Brasil: “O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.”



de fevereiro de 2017, respectivamente. Dentre as recomendações e condenações impostas ao Estado Brasileiro nos casos analisados pela Comissão IDH e CIDH, a morte de Cláudia caracteriza a repetição das seguintes violações:

### *3.1. Violação do direito à vida de Cláudia e de Willian, bem como à integridade física de todos os moradores da região*

Os fatos narrados no Boletim de Ocorrência demonstram que Cláudia caminhava na rua, nas proximidades de sua residência, no exercício de seu direito de ir e vir e teve sua vida ceifada em ação policial não programada, patente violação de seu direito à vida. O mesmo Boletim de Ocorrência registra a morte de Willian durante o “confronto entre traficantes e policiais”. No entanto, não houve sequer a descrição da morte de Willian como fato supostamente criminoso, o qual demandasse investigação.

O relato dos policiais permite concluir que o direito à vida das vítimas foi violado por ausência da devida organização da incursão policial, em afronta à recomendação da Comissão Interamericana de Direito Humanos para capacitação das forças policiais a fim de evitar mortes em operações policiais. Nesse sentido, os policiais narraram que estavam em patrulhamento e viram **15 indivíduos armados**. A guarnição policial foi dividida. Parte subiu o morro a pé e parte embarcada. O grupo que subiu a pé foi recebido com tiros e revidou.

Os criminosos, **aproximadamente 20**, estavam armados com fuzis e pistolas, mas fugiram. Em seguida, os policiais encontraram a Cláudia caída e o responsável pela equipe ordenou que a socorressem, porque aparentava estar viva. Narraram também agressão de populares, mas não se referiram a armas no banco traseiro da viatura. Na mesma ocasião, o corpo de Willian foi localizado, com uma arma de fogo ao seu lado.

Com efeito, em sendo acolhida a versão dos próprios policiais, conclui-se que seis policiais não era um efetivo suficiente para travar confronto com vinte criminosos fortemente armados, bem como que a decisão de abordagem sobrepôs os interesses de combate ao crime aos direitos humanos, à vida, à integridade física



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

e psicológica e à segurança de todos os moradores da localidade, em especial de Claudia e Willian que foram mortos (violação aos arts. 4.1 e 5.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos).

A operação não programada resulta de não capacitação das forças policiais, como será analisado em tópico próprio, mas nos leva a questionar se o local da incursão, bairro habitado por negros e economicamente vulneráveis contribuiu para a decisão de confronto e se idêntica ação teria sido iniciada se os criminosos fossem visualizados nas praias do Leblon, bairro nobre da Capital carioca, por exemplo.

### *3.2. Falta de diligência na investigação dos suspeitos e dos fatos, que comprometem a responsabilização dos culpados pelas mortes*

Os fatos foram analisados em duas esferas: administrativa e judicial. Na esfera judicial, a investigação teve início com a lavratura do auto de prisão em flagrante e respectivo registro de ocorrência referente a “*homicídio decorrente de intervenção policial*” (vítima Claudia), “*homicídio-tentativa*” (vítima policial militar) e “*porte ilegal de arma de fogo de uso restrito*” (fls. 35 do processo). As primeiras providências adotadas foram a oitiva dos policiais, denotando a escrita que um depoimento é cópia do outro, com meros ajustes da flexão verbal, por alteração do narrador dos fatos.

Anota-se que o momento de produção da prova é essencial para que a realidade possa ser apurada, de modo que a oitiva apenas de policiais no calor dos fatos direciona a investigação. Claudia foi morta nas proximidades de sua residência, o que fez com que seus familiares se mobilizassem. Ademais, a exposição pela imprensa de seu corpo sendo arrastado, resultou em redirecionamento das investigações e, inclusive, nas prisões temporárias dos policiais.

Acontece que isso não foi suficiente para que elementos importantes fossem reconstituídos. A título de exemplo, no calor dos fatos, os policiais descreveram que Cláudia foi colocada no porta malas porque havia armas no banco traseiro. Tal circunstância não foi explorada ou demonstrada nos autos do processo.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESCO



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

No mesmo sentido, nota-se que a investigação, inicialmente, foi direcionada a justificar a agressão praticada contra Cláudia, tanto que ainda no calor dos fatos foi requisitada a perícia na viatura, para justificar a suposta falha na fechadura do porta malas.

Em seguida, houve significativo esforço investigativo para trazer ao processo justificativas para os atos dos policiais, tanto que localizada testemunha que teria visto populares abrirem o camburão. Atribuiu-se, assim, aos populares, a responsabilidade pelo vilipêndio, em versão acolhida no julgamento, que nada mais faz do que reforçar o estereótipo de que moradores de comunidades são apoiadores de criminosos. Pelas declarações dos policiais, apenas dois trocaram tiros com os supostos traficantes. os demais foram em socorro da vítima. ora, não é crível que os fatos assim tenham ocorrido. não é lógico que policiais ficassem assistindo a troca de tiros (fls. 335 do processo).

Quanto a Willian, temos que as investigações, para além do direcionamento, não ocorreram. As declarações dos policiais, de que ele teria sido encontrado ao lado de arma e drogas, somadas aos inúmeros boletins de ocorrência de fatos pretéritos que o envolviam, foram suficientes para que seu direito à vida, à imagem e à privacidade fossem ignorados e o caso fosse esquecido, sem sequer haver necessidade de um pedido de arquivamento pela Promotoria de Justiça que inicialmente analisou os autos.

Os policiais descreveram à Autoridade Policial que a avó de Willian teria afirmado que o neto atuava no tráfico. Contudo, Vanda não confirmou a informação: negou ter conversado com os policiais e ainda alegou que foi obrigada a esperar a conclusão do laudo pericial para ser autorizada a se aproximar do corpo do neto e cobri-lo com o lençol. Parece-nos que a divergência entre os relatos de Vanda e dos policiais justificava a oitiva de civis para se comprovar se Willian integrava ou não o grupo de criminosos.

Mesmo porque, as provas produzidas indicam divergências quanto ao número de civis que portavam armas de fogo. Os policiais disseram que eram mais de 20, mas o laudo de reconstituição não confirma a versão e relata que havia apenas um criminoso armado. Ora, se havia um criminoso armado e se Ronald foi condenado



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

por tentativa de homicídio contra os policiais, como poderia Willian estar na posse de arma também?

Nem mesmo o destaque dado pela Promotoria de Justiça da Auditoria Militar, meses após o crime, quanto ao silêncio e ignorância em relação ao crime cometido contra Willian (fls. 571 do processo), impediu a manifestação da Promotoria de Justiça, acolhida pelo Judiciário, de prática do crime em legítima defesa.

Tais divergências não importaram às investigações, mas servem para demonstrar que a morte de Willian não representa mais que um corpo negro no chão, que não demanda resposnabilização do culpado.

### *3.3. Medidas de não-repetição - instituição de estatísticas de violência policial e de programas de capacitação e sensibilização*

A ocorrência da violação dos direitos humanos de Claudia e Willian é indicativa de que a determinação da CIDH não foi considerada pelo estado do Rio de Janeiro<sup>6</sup>, na medida em que saltou aos olhos o corporativismo policial na condução das investigações, como exposto anteriormente. Nesse sentido, temos a confecção unitária dos termos de declarações, embora não seja crível que todos os integrantes da corporação tenham presenciado os mesmos fatos.

Houve construção de relato para desumanizar Willian, com desconsideração das declarações da avó do jovem, bem como a juntada de documentos que não interessavam à apuração dos fatos (antecedentes criminais da vítima), mas que eram essenciais para a desqualificação de Willian, em claro desrespeito ao direito à hora previsto no art. 11, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Também houve a construção de narrativa para justificar as ações estatais após as recomendações da Comissão e da Corte IDH. Nesse sentido, os dados publicados pelo CNJ, referente ao Monitoramento e Fiscalização das Decisões do

---

<sup>6</sup> Ainda que a condenação do Estado Brasileiro no caso Marcia Barbosa faça referência às medidas a serem adotadas no estado da Paraíba, temos que em relação aos direitos humanos, a ação deve ser preventiva, de modo que as providências de não repetição deveriam ser tidas como o mínimo considerável pelas políticas públicas de todos os estados da federação.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Sistema IDH fazem referência às medidas indenizatórias das vítimas e à instituição de ações de monitoramento de índices de criminalidade e letalidade das ações policiais.

Contudo, não foi possível identificar medidas de treinamento dos integrantes das forças policiais, dos atores das investigações ou mesmo dos integrantes do Ministério Público visando a abordagem do problema em uma visão difusa. Em suma, ainda pende cumprimento às ordens de instituição de programas efetivos de capacitação e sensibilização.

#### **4. MEDIDAS IMPOSTAS PELO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS QUE AINDA PENDEM DE IMPLEMENTAÇÃO E QUE PERMITIRAM A REITERAÇÃO DA VIOLAÇÃO**

(i) Ausência de investigação independente de mortes ocorridas em intervenções policiais, que seriam necessárias para identificar, julgar e punir os responsáveis;

(ii) Não priorização das investigações de mortes violentas, que resulta em violação da garantia de duração razoável do processo;

(iii) Utilização de estereótipos de raça e gênero nas investigações, que viola o direito à não discriminação<sup>7</sup>;

(iv) Ausência de adoção de um protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas causadas em intervenções policiais;

(v) Ausência de medidas de conscientização e sensibilização da imprensa, para se evitar a exposição das vítimas, em ofensa ao direito à intimidade, privacidade e memória.

#### **5. TRATAMENTO ALTERNATIVO SUGERIDO AO CASO**

---

<sup>7</sup> O Estado Brasileiro, foi condenado na CIDH, em 07 de setembro de 2021, no Caso Marcia Barboza de Souza e outros x Brasil, a implementar “um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça”. Contudo, como a condenação é do Estado Brasileiro, temos que a instituição do protocolo deverá operar-se oportunamente em âmbito nacional.



O estudo do caso permite concluir que os efeitos discriminatórios produzidos pelo direito nem sempre são decorrência de uma lei ou da falta dela, mas sim de padrões de raciocínio ou das visões dos operadores do direito. Da mesma forma, ainda que tenhamos avançado na reformulação das instituições após a promulgação da Constituição Federal, o princípio da independência entre as esferas do Direito dificulta a ação integrada entre as diversas instituições (Machado, 2013).

No caso em tela, a atuação isolada da Promotoria de Justiça e da Justiça Criminal prejudicou a análise da problemática em sua complexidade. A proposta alternativa seria a provocação da Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos, para que fosse instaurado o devido Inquérito Civil para apuração dos fatos, questionamento das incongruências das investigações, levantamento de dados que demonstrasse que aquele não foi um evento isolado, para definição de políticas públicas eficientes para prevenção de novos eventos de tal natureza, nos termos já explicitados pelas Recomendações e Decisões do Sistema IDH.

Sem negar a gravidade do crime e o dever de responsabilização dos culpados, a análise da situação em sua complexidade, o reconhecimento da deficiência da organização do Estado e a adoção de medidas preventivas da não repetição devem ser consideradas. Não obstante fosse admitida a versão dos policiais, de estarem em grupo (cujo número de integrantes iniciais não foi definido), não se mostra razoável que seis ou sete policiais tenham iniciado troca de tiros contra vinte traficantes fortemente armados. À evidência, o combate ao crime organizado foi sobreposto ao direito à vida de todos os moradores daquele bairro.

Interessante que não se tem notícia de incursão similar em bairros de classe média ou média alta. Logo, as incursões policiais são tão menos pensadas quanto mais fragilizada economicamente a população do bairro em que se dará a operação. Com efeito, não nos parece que haverá transformação social enquanto permanecer a atuação isolada das diferentes esferas, com protagonismo dos atores do sistema de justiça criminal, em detrimento das investigações civis, com competência para investigação, apuração e julgamento das questões difusas, o que



possibilitaria a provocação de adoção de políticas públicas para enfrentamento do problema social.

Urge que medidas de treinamento e letramento racial dos policiais sejam adotadas, para que os indivíduos sejam vistos em sua humanidade e não apenas como corpos e vidas descartáveis. Também se mostra necessário maior empenho dos atores do sistema de Justiça para que medidas de não repetição, eficazes como as sugeridas nas condenações impostas pela CIDH ao Estado Brasileiro sejam adotadas.

Necessária, também, a maior transparência das medidas administrativas adotadas para instituição de políticas públicas de enfrentamento do problema em sua complexidade, e não apenas com a adoção de soluções isoladas, como reparações pecuniárias de vítimas identificadas (família de Cláudia), para ocultar o esquecimento das dores dos invisíveis (familiares de Willian e demais moradores que sofreram o trauma da incursão). Nesse sentido, as reportagens jornalísticas permitem concluir que houve pronta indenização dos familiares de Cláudia, em ação isolada, mas que permitiu encobrir a não adoção de outras políticas, como a instituição de planos de ação para operações de mesma natureza, que ocorrem frequentemente nos morros cariocas.

## **6. DIFICULDADE DE ACESSO AOS DADOS PROCESSUAIS**

Não pode deixar de ser destacado que ainda perdura na prática judiciária e administrativa brasileira a dificuldade de acesso aos dados processuais, apesar da total informatização dos Tribunais e da maioria dos órgãos públicos, o que traz consigo a ideia de maior transparência dos atos praticados.

Nesse sentido, para que o acesso à justiça, entendido como a compreensão e facilidade de extração de dados por todos os cidadãos seja alcançado em sua plenitude, há que ser percorrido longo caminho. Sobre tal ponto, deve-se destacar que, ao contrário do propagado, os processos judiciais não são acessados com a facilidade que se espera, ainda que sejam documentos públicos.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Há necessidade de solicitação de senhas para todos que não sejam advogados, o que não deixa de ser um privilégio da classe a ser superado. Ideal seria que os documentos públicos fossem abertos a todos os cidadãos. Quanto aos procedimentos administrativos policiais, a dificuldade é ainda maior porque são processos sigilosos, o que inviabiliza o acesso e análise.

## 7. CONCLUSÃO

A proposta apresentada mostra-se inovadora na medida em que considera a complexidade das relações sociais. Isto é, a solução original limitou-se a analisar os atos praticados contra a vítima Cláudia, desconsiderando os direitos dos demais envolvidos (todos os moradores da comunidade). Assim, buscamos reinterpretar os fatos, em uma análise interseccional e em respeito aos interesses difusos e coletivos, com consideração de todos os eixos de vulnerabilidade (raça, gênero e classe), com proposição de medidas que visem tutelar todos os direitos de todos os envolvidos, evitando-se soluções convergentes<sup>8</sup> e *tokenistas*<sup>9</sup>.

Em suma, reinterpretando os ensinamentos de Machado, concluimos que o direito deve ser reinterpretado evitando-se a fragmentação e com priorização de estudos individualizados em diferentes esferas (administrativa, criminal, civil e difusa). Mesmo porque, o combate ao racismo e à discriminação não é questão simples, de modo que demanda o estudo e análise da problemática por múltiplos enfoques. Ainda que o estudo dos fragmentos seja necessário à compreensão do todo, a complexidade da organização social deve ser analisada em sua totalidade para que detalhes perdidos nas fendas existentes entre os diferentes compartimentos (diferentes esferas

---

<sup>8</sup> O princípio da “convergência de interesses” foi cunhado pelo professor Derrick Bell para descrever as situações que, aparentemente, representam conquistas dos afrodescendentes, mas, na prática, implicam em necessário reconhecimento de direitos dos negros para que outros privilégios da branquitude possam perpetuar. Assim, haveria necessidade de análise de “várias mudanças de padrões de decisão judicial os quais parecem sinalizar mudanças estruturais mas, na verdade, são reajustes para manutenção do status quo” (Conceição, 1014, p.65)

<sup>9</sup> O termo “tokenismo” tem sido utilizado pela Teoria Crítica Feminista para definir situações em que pessoas pertencentes a grupos minorizados são alçados a posições de destaque, como “símbolos de representatividade” sem que efetivamente tenham condições de exercício do poder, nos mesmos moldes que os representantes do grupo dominante.



- civil, criminal, administrativa e difusa) não impeçam a compreensão global (Morin, 2005).

Mesmo que a fragmentação seja interessante à apuração das responsabilidades isoladas, não se pode prescindir da análise global dos fatos. Há de ser evitada a simplificação da complexidade, sob pena de mutilação do ponto de análise, a comprometer a conclusão e, principalmente, sob pena de não se apurar a responsabilidade do Estado, no enfoque da defesa dos direitos humanos.

Por meio de disjunção, observação da problemática por diferentes ângulos, reanálise e interpretação conjunta, será possível a melhor interpretação dos fenômenos sociais, identificação das variáveis a serem sopesadas na instituição das políticas públicas de combate à discriminação e erradicação das vulnerabilidades, proporcionando-se assim um diálogo mais efetivo entre os diferentes atores do sistema de Justiça, sem os entraves da compartimentalização das esferas, como porposto por Machado (2013).

## REFERÊNCIAS

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275 – 320.

BUENO, Winnie de Campos. Repensando a interseccionalidade: das raízes ativistas à teoria social crítica. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 2, novos olhares, novas questões**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 276-302.

CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. Caso “Alyne Pimentel”: Violência de Gênero e Interseccionalidades. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 1, p. e60361, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/CNfnySYtXWTYbsc987D8n5S/?lang=pt#>. Acesso em: 19 de abril de 2024.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA (CESeC). **Crimes no Rio** [livro eletrônico]: dados oficiais e análises, vol. 2. RAMOS, Silva *et al* (org). SOARES, Wellerson (editor). Rio de Janeiro: CESeC, 2024. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/boletim/crime-no-rio-dados-oficiais-e-analises-vol-2/>. Acesso em: 03 de jun. 2024.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Participação em Audiências da Corte IDH**. Audiência Privada de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Favela Nova Brasília v. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizada no dia 26 outubro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/participacao-em-audiencias-da-corte-idh/>. Acesso em: 03 de jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Sentença de 16 de fev. de 2007 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 29 de abril de 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**. Sentença de 7 de set. de 2021 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em: 29 de abril de 2024

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. **Movimentos Sociais e Judiciário: uma análise comparativa entre Brasil e Estados Unidos da América do Norte**. São Paulo: USP, 2014. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito. Disponível em: [chrome-extension://oemmndcbldboiebfnladdacbfmadadm/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11022015-143248/publico/CONCEICAO\\_Isis\\_Aparecida\\_simplificada.pdf](chrome-extension://oemmndcbldboiebfnladdacbfmadadm/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11022015-143248/publico/CONCEICAO_Isis_Aparecida_simplificada.pdf). Acesso em 09.05.2024

CRENSHAW, Kimberlé. Article Twenty Years of Critical Race Theory: Looking Back To Move Forward. **Connecticut Law Review**. vol. 43, n. 05, 2011, pp 1253-352. Disponível em <http://shain003.grads.digitalodu.com/blog/wp-content/uploads/2014/09/Twenty-Years-of-Critical-Race-Theory-Looking-Back-to-Move-Forward.pdf>. Acesso em: 22 de mai. 2004.

GOMES, Daniel Machado; DURÃO, Robson Cesar; CICILIO, Tiago da Silva. VIDAS NUAS NO ESTADO DE EXCEÇÃO: ENSAIO SOBRE A VIOLÊNCIA POLICIAL NO RIO DE JANEIRO. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 22, n. 43, p. 85-97, dez. 2018. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistas/rj/article/view/83>. Acesso em: 17 maio 2024. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v22n43p85-97>.

MACHADO, Maíra Rocha. Contra a departamentalização do saber jurídico: a contribuição dos estudos de caso para o campo direito e desenvolvimento. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da *et al.* (Org.). **Direito e desenvolvimento no Brasil do Século XXI**. Brasília: Ipea, 2013, p. 177-200. Disponível em: [www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_direito\\_desenvolvimento\\_brasil\\_vol01.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_direito_desenvolvimento_brasil_vol01.pdf). Acesso em: 28 de mai 2024.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

MORIN, E. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Tradução Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2005.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS). **Relatório nº 141/111** - Mérito. CASOS 11.566 e 11.694 COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS (FAVELA NOVA BRASÍLIA). Brasil, 31 de outubro de 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566fondopt.pdf>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Raça e gênero: contribuições para pesquisas nas ciências sociais e jurídicas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 2, novos olhares, novas questões**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 192-236.

SANTOS, Thais Vital dos. **"Era só mais um Silva que a estrela não brilha": a legitimação do racismo institucional do Caso Cláudia Silva Ferreira no jornalismo online**. 2018. 82 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14926/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em 5 de junho de 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAES, Carlos Alexandre; PASSAFARO, Valesca Oliveira. Violência psicológica como mecanismo de censura dos direitos universais das mulheres. **REVISTA QUÆSTIO IURIS**, [S. l.], v. 14, n. 03, p. 1083–1103, 2021. DOI: 10.12957/rqi.2021.44343. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/44343>. Acesso em: 16 out. 2023.

TELES, Maria Amélia Almeida; MELO, Mônica de. Violência contra as mulheres: de uma perspectiva de gênero, decolonial, interseccional e de violação de direitos humanos. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 204-240.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Study on Homicide 2023**. ME, Angela *et al* (org.). UNODC: New York, 2023. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/2023/Global\\_study\\_on\\_homicide\\_2023\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/2023/Global_study_on_homicide_2023_web.pdf). Acesso em: 28 de mai 2024.